



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 19 de novembro de 2024 - Ano 17 - nº 3971



Sumário

| | |
|---|----|
| Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência | 1 |
| Ratificação de Decisões Singulares | 1 |
| Administração Pública Estadual | 1 |
| Poder Executivo | 1 |
| Administração Direta | 1 |
| Administração Pública Municipal | 3 |
| Forquilha | 3 |
| Garopaba | 7 |
| Palhoça | 9 |
| Ata das Sessões | 10 |
| Atos Administrativos | 13 |
| Licitações, Contratos e Convênios | 15 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 08/11/2024, ratificou a seguinte decisão singular exarada no processo nº:

@LCC 24/00445502 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 05/11/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 1007/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/11/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @REC 24/00582240

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RECORRENTE: Douglas Borba

INTERESSADOS: Douglas Borba, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @TCE 20/00179260

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1049/2024

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Douglas Borba em face do Acórdão nº 242/2023, proferido na sessão ordinária de 04/09/2023, nos autos do @TCE 20/00179260:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

1. Julgar as contas irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, *b, c e d, c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas na pretensa aquisição, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com fundamento no art. 18, § 2º, *a e b*, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI**, os Srs. **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, líder empresarial e principal beneficiário da transação, **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, CEO da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, **DOUGLAS BORBA**, Secretário da Casa Civil à época dos fatos, **JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA**, Coordenador do Fundo Estadual À época dos fatos e Ordenador Primário de Despesa, **CARLOS HENRIQUE CAMPOS MAIA**, Diretor de Licitações e Contratos da SES à época dos fatos, e a Sra. **MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI**, Superintendente de Gestão Administrativa À época dos fatos, ao pagamento de débito de sua responsabilidade pertinente ao dano ao erário no valor de **R\$ 33.000.000,00** (trinta e três milhões de reais), atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, deduzidos os valores já devolvidos ao erário, conforme exposto no item 2.6 do Relatório do Relator, diante da ausência de entrega dos 200 respiradores pulmonares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo pagamento foi realizado de forma antecipada, sem estabelecer qualquer mecanismo de garantia, sem previsão no ato convocatório e sem estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, 38 e 42 do Decreto nº 93.872/1986 e 66 da Lei nº 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Estado, após apuração final da quantia devida em sede de execução, ou, ainda, interponem recurso na forma da lei.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, já qualificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 *c/c* art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar):

(...)

3.3. ao Sr. **DOUGLAS BORBA**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97 (dezenove mil novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos)**, devido ao direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no *caput* ao art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator);

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 nº 517/2021**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ao Procurador Geral de Justiça, ao Delegado-Geral de Polícia Civil e aos titulares dos demais órgãos que compõem a Força-tarefa instituída pela Portaria Conjunta nº 01/MPSC/PC/SC/TCE-SC.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 – Ordinária (com grifos no original)

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR 446/2024 (fls. 1040-1047), opinando pelo não conhecimento do presente recurso em razão do não atendimento ao pressuposto da tempestividade.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/1745/2024 (fls. 1048-1049), opinando pelo conhecimento do presente recurso.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previsto pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de prestação e tomada de contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o último ato de comunicação da decisão ao Responsável ocorreu em 23.10.2023 (fl. 2777 do TCE 20/00179260), havendo a oposição de Embargos de Declaração (@REC n. 23/00658059) em 31.10.2023, sendo o recorrente notificado da decisão final dos Embargos em 30.09.2024 (fl. 118 do @REC n. 23/00658059).

Observo que a contagem do prazo recursal de 30 dias se iniciou em 24.10.2023, permanecendo suspensa entre 31.10.2023 e 30.09.2024, e retornando em 01.10.2024. Assim, considerando a apresentação do presente recurso em 23.10.2024 (fl. 1039), se conclui que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, porquanto transcorridos 7 dias antes e 23 dias após a suspensão acarretada pela oposição dos Embargos, culminando nos exatos 30 dias de prazo recursal.



Isto posto, considero adequada a manifestação ministerial de fl. 1049, na qual pondera que “a conclusão divergente da Diretoria de Recursos e Revisões (fls. 1043-1044) decorre da inclusão do dia da oposição dos Embargos na contagem do prazo recursal, o que não procede. Se a oposição dos Embargos suspende o prazo recursal, então suspende desde o dia em que é apresentada a peça, computando-se apenas os dias anteriores ao dia da oposição e os dias subsequentes à notificação do responsável sobre a respectiva decisão final, como procedido acima.”

Assim sendo, tendo em vista que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, **conheço** do presente Recurso de Reconsideração, interposto em conformidade com o art. 77 da LCE n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 (subitem 3.3) do Acórdão nº 242/2023, proferido na sessão ordinária de 04/09/2023, nos autos do @TCE 20/00179260.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em conformidade com o art. 77 da LCE n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 (subitem 3.3) do Acórdão nº 242/2023, proferido na sessão ordinária de 04/09/2023, nos autos do @TCE 20/00179260.

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Florianópolis, 14 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Forquilha

PROCESSO Nº: @LCC-24/00577166

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Forquilha

RESPONSÁVEL: José Cláudio Gonçalves, Ricardo Alexandre Ximenes

INTERESSADOS: Prefeitura de Forquilha

ASSUNTO: Inexigibilidade nº 211/PMF/2022 - Contrato Nº 140/PMF/2022 - Contratação de serviços advocatícios - Royalties pela exploração e produção de petróleo

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1991/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022, realizada pela Prefeitura de Forquilha, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para acompanhamento das medidas judiciais, com vistas a incrementar o repasse de *royalties* feito pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, bem como de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias e que tenham por objeto a revisão ou incremento desses repasses.

A referida contratação foi fundamentada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, dando origem ao Contrato nº 140/PMF/2022, assinado pelo Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito, com o escritório de advocacia *Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados*, representado pelo Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com direito à contratada de pagamento de honorários mensais no valor fixo de R\$ 0,15 (quinze centavos) por real arrecadado, decorrente do valor do benefício financeiro orçamentário de incremento de receita, auferido no intervalo máximo de 60 (sessenta) meses.

Ao analisar os documentos angariados aos autos, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC consideraram a presença de irregularidades na contratação direta em análise, razão pela qual sugeriram o seguinte encaminhamento:

3.1. CONHECER do presente processo de fiscalização (LCC) que trata do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022 e do Contrato nº 140/PMF/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Forquilha com o escritório *Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados*, no valor estimado foi de R\$1.400.000,00, visando o ajuizamento e acompanhamento das medidas judiciais pelo Município, com o objetivo de instruir/incrementar o repasse de royalties do petróleo feito pela ANP.

3.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de sustação de todos os atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 140/PMF/2022, inclusive os atos de pagamento, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

3.3. DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. **José Cláudio Gonçalves**, Prefeito e do Sr. **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, representante do escritório, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades:

3.3.1. Ausência de singularidade, repetição de outras teses já conhecidas, no objeto do Contrato nº 140/PMF/2022, não se enquadrando no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando os Prejulgados nº 475 e 923 deste Tribunal (item 2.1 do presente Relatório);

3.3.2. Cláusula 2ª do Contrato nº 140/PMF/2022 violou frontalmente os prejulgados 1199 e 1427 desta Corte de Contas, em face da remuneração em percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações judiciais exitosas; e

3.3.3. Preço do serviço estabelecido sem justificativa, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. SOLICITAR do Sr. **José Cláudio Gonçalves, Prefeito:**



3.4.1. Informações sobre pagamento de honorários de êxito sobre o incremento na receita decorrentes do repasse de royalties pela ANP, ou seja, a execução dos serviços jurídicos, objeto deste contrato, conforme a Cláusula 2ª do Contrato nº 140/PMF/2022.

3.5. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Controle Interno da Unidade Gestora. (Grifos no original)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, trata-se de análise da Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022, realizada pela Prefeitura de Forquilha, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para acompanhamento de medidas judiciais, com vistas a incrementar o repasse de *royalties* feito pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, bem como de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias e que tenham por objeto a revisão ou incremento desses repasses. Inicialmente, far-se-á uma breve contextualização da matéria.

A contratação direta por inexigibilidade de escritórios de advocacia para fins de incremento/revisão de repasses de *royalties* se trata de tema controverso, que tem gerado debates por parte de diversos Tribunais de Contas Estaduais.

Tal espécie de contratação frequentemente é fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ou no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, dispositivos os quais permitem a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais, incluindo serviços advocatícios, desde que sejam de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Questiona-se, no entanto, se a atuação jurídica para revisão de repasses de *royalties* possui grau de singularidade suficiente para justificar eventual contratação direta. Trata-se de serviços que, embora possuam alguma complexidade, inseridos em um setor altamente técnico e especializado, não são incomuns, haja vista que as demandas administrativas e judiciais são recorrentes para os municípios beneficiários.

Além disso, a forma de pagamento estipulada em benefício do contratado também é motivo de discussões no âmbito do controle externo. O contrato de êxito, ou com cláusula *ad exitum*, é recorrente à espécie.

Tal cláusula convencional que o advogado só receberá o pagamento no caso de êxito na demanda. Há, ainda, uma subespécie da cláusula *ad exitum*, denominada cláusula *quota litis*, a qual prevê que o patrono será remunerado por meio de um percentual que o contratante receber da parte adversa no processo no caso de êxito.

A despeito da coexistência de decisões antagônicas proferidas por diversas Cortes de Contas Estaduais em relação à matéria, no âmbito deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, prevalece o entendimento de que os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, admitindo-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, com serviços singulares e que exijam notória especialização na matéria, conforme inteligência do Prejulgado nº 923.

Quanto a demandas judiciais envolvendo *royalties* pela exploração e produção de petróleo, recentemente foi editado prejudgado, oriundo do julgamento do processo nº @CON-22/00261068, que assim estabelece:

Prejulgado nº 2472

1. A contratação de serviços jurídicos especializados para demandas contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, objetivando à condenação ao pagamento de *royalties* pela exploração e produção de petróleo, genericamente considerada, não apresenta singularidade, de modo que não pode ser fundamentada no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21.

2. Para considerar um serviço técnico de advocacia como singular, é necessária a comprovação de que a causa envolve, por exemplo, relevante questão de direito ou demanda inovadora no ordenamento jurídico, que não seja objeto de repetição de outras teses já conhecidas ou que façam parte do sistema de precedentes.

3. Nesse caso, a promoção de ações para, por exemplo, recuperação de *royalties* de petróleo devidos pela ANP e para a recuperação de créditos previdenciários/tributários, genericamente consideradas, não se revela idônea a ser caracterizada como um serviço singular.

4. O exercício da advocacia pública é uma função essencial à justiça e uma atividade típica de Estado, cabendo a ela a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes, de modo que apenas em caráter excepcionalíssimo, se justifica a contratação por inexigibilidade de serviços advocatícios.

5. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade deve se restringir a situações excepcionais, mediante justificativa pela natureza, matéria ou complexidade do serviço, bem como observados os seguintes requisitos: (a) necessidade de procedimento administrativo formal; (b) notória especialização profissional; (c) natureza singular do serviço; (d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados.

6. Nas hipóteses excepcionais de contratação desses serviços, não é possível a remuneração por cláusula *quota litis*, ou seja, pela remuneração em percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações judiciais exitosas, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, assim entendido aquele que o ente não despense nenhum valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

Em suma, esta Corte de Contas entende que a contratação de serviços jurídicos para ações contra a ANP, visando ao pagamento de *royalties* de petróleo, genericamente considerada, não é considerada singular e, portanto, não justifica a inexigibilidade de licitação com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ou no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Para que um serviço advocatício seja considerado singular, faz-se necessário comprovar que a causa envolve questão relevante ou inovadora no direito, não sendo um tema repetitivo ou baseado em precedentes já estabelecidos, como ocorre com as ações voltadas à recuperação de *royalties* de petróleo.

Outrossim, a advocacia pública é essencial à justiça e se trata de função típica do Estado, cabendo a ela a representação e a consultoria jurídica dos entes públicos. Em razão disso, contratações externas por inexigibilidade só se justificam em casos excepcionalíssimos, devidamente documentados.

Por último, entende-se que, nas hipóteses excepcionais de contratação desses serviços, não é possível a remuneração por cláusula *quota litis*, ou seja, pela remuneração em percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações judiciais exitosas, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, quando a remuneração do contratado é proveniente exclusivamente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

Na mesma linha, recentemente e em sede de Repercussão Geral (Tema nº 309), o Supremo Tribunal Federal – STF fixou tese reconhecendo a constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já



previstos expressamente na referida lei (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: *i*) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e *ii*) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Sendo assim, além de comprovar a singularidade da contratação por inexigibilidade, devem ser observados os demais parâmetros obrigatórios estabelecidos pela Suprema Corte.

Nesse sentido, embora os repasses de *royalties* sejam de grande relevância econômica e impactem significativamente o orçamento dos municípios que os recebem, é imprescindível que a prestação desses serviços ocorra conforme os requisitos técnicos e legais, para evitar prejuízos futuros. Nesse passo, *in casu*, a equipe de auditores considerou irregulares a ausência de singularidade na contratação direta, a existência de cláusula de remuneração *quota litis* e a ausência de justificativa de preço, em contrariedade à legislação vigente e ao entendimento deste Tribunal de Contas.

Feito o panorama, passa-se à análise das supostas irregularidades.

2.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO

A contratação direta decorrente do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022, realizada pela Prefeitura de Forquilha, envolvendo a contratação de serviços de consultoria jurídica para ajuizamento de ação com vistas ao recebimento de *royalties*, foi fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A justificativa apresentada à fl. 59 dos autos, no Extrato de Ratificação da Inexigibilidade, baseia-se na necessidade do Município quanto à recuperação e incremento dos repasses de *royalties* feitos pela ANP, citando o fundamento legal para a contratação direta supramencionado, mas sem detalhar eventuais peculiaridades do caso concreto.

De forma semelhante, o Parecer Jurídico nº 291/2022 sustenta que a prestação de serviços na área de *royalties* de petróleo e gás natural revela-se de clara singularidade, sob o argumento de que não se trata de serviço corriqueiro e que requer corpo técnico altamente qualificado.

A par dessas justificativas, conclui-se que a Unidade Gestora procedeu à contratação direta dos serviços jurídicos especializados para demandas contra ANP, considerando o objeto, por si só, não havendo particularidades/elementos adicionais no caso concreto para embasar a opção adotada pela administração.

Como ressaltado ao longo desta Decisão, embora o serviço jurídico envolvendo o repasse de *royalties* seja especializado e altamente técnico, não se pode considerá-lo inovador, incomum, cuja qualidade ou complexidade o torne incomparável a outros trabalhos, requisitos esses necessários para caracterização da singularidade.

Nesse sentido, tem-se o Prejulgado nº 1341, que apresenta a seguinte orientação:

[...]

2. A contratação de profissional ou empresa para desenvolvimento de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13; todos da Lei nº 8.666/93, requer a demonstração, pela Administração contratante, da singularidade do objeto do contrato e da notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Consoante a doutrina pátria, a singularidade de serviço técnico-profissional está relacionada à natureza personalíssima de sua execução, como resultado da atuação de executor com especial qualificação, denotando objeto de características intrínsecas inconfundíveis, diferenciado, incomum, particular, marcado pelo ineditismo, como também o responsável pela sua execução. Embora não seja necessariamente único, o objeto singular deve carregar qualidade ou complexidade que o torne incomparável com outros trabalhos, ainda que do mesmo gênero, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles fica caracterizado como singular "quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa", como ocorre "quando os conhecimentos científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realize".

A notória especialização do contratado será demonstrada com documentos que comprovem que, no campo de sua especialidade, reúne os requisitos que ostentem a adjetivação de notória especialização, como decorrência de desempenho anterior demonstrado e conhecido, experiências demonstradas relacionadas aos serviços técnicos pretendidos pela Administração, estudos e publicações realizadas, organização, aparelhamento e equipe técnica, pertinentes ao objeto a ser contratado, permitindo inferir que, em tese, seu trabalho atenderá de modo eficiente à plena satisfação do objeto do contrato.

Em havendo a opção pela contratação com inexigibilidade de licitação, deve ser observado o procedimento estatuído no art. 26 da Lei nº 8.666/93. (Grifou-se)

Na mesma linha, o Prejulgado nº 2472, citado alhures, é firme no sentido de que a contratação de serviços jurídicos para ações contra a ANP, visando ao pagamento de *royalties* de petróleo, genericamente considerada, não é considerada singular e, portanto, não justifica a inexigibilidade de licitação com base no II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, para que um serviço advocatício seja considerado singular, faz-se necessário comprovar que a causa envolve questão relevante ou inovadora no direito, não sendo um tema repetitivo ou baseado em precedentes já estabelecidos, como ocorre com as ações voltadas ao repasse de *royalties*.

Em regra, as procuradorias jurídicas dos municípios têm (ou deveriam ter) capacidade técnica para realizar serviços cujas demandas administrativas e judiciais sejam recorrentes, como é o caso de disputas de repasses de *royalties*, que são relativamente padronizadas. Assim, a contratação de escritórios externos só se justificaria no caso de real incapacidade técnica ou eventual sobrecarga documentada e pontual da procuradoria, bem como da impossibilidade de reestruturá-la, o que, frise-se, demandaria comprovação clara e contundente.

Por último, conquanto o requisito da singularidade não tenha sido previsto expressamente no art. 74, III, Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação por inexigibilidade, a doutrina entende que ele continua se fazendo necessário, tendo em vista estar implícito no *caput* do dispositivo, que coloca como pressuposto à espécie de contratação direta a inviabilidade de competição. Vejamos: Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade do inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 e do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 são sim condicionadas e dependem de serviços singulares, não encontrando lugar para a contratação de serviços ordinários comuns.

O fundamento legal literal não reside no inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 ou no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, porém nas cabeças dos referidos artigos, que condicionam qualquer inexigibilidade à inviabilidade de competição, e, sendo assim, ainda que não o façam de forma expressa, remetem à singularidade. (Grifou-se)



Pelo exposto, há indícios de irregularidade na contratação direta ante a ausência de singularidade do objeto do Contrato nº 140/PMF/2022, em afronta ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e aos Prejulgados nºs 923, 1341 e 2472 deste Tribunal.

2.2 – DA CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO QUOTA LITIS

Verifica-se às fls. 67/68 que o Contrato nº 140/PMF/2022, firmado entre a Prefeitura de Forquilha e o escritório *Cordeiro Laranjeiras e Maia Advogados*, inclui uma cláusula de remuneração *quota litis*, isto é, em que os honorários advocatícios são calculados com base na vantagem financeira obtida pelo cliente em processos judiciais.

Como demonstrado alhures, esta Corte de Contas entende que cláusulas que preveem pagamento em percentual sobre as receitas advindas de ações judiciais exitosas são vedadas nos contratos públicos. Essa remuneração é permitida apenas em contratos de risco puro, nos quais o ente público não despende valores com a contratação, e o pagamento do advogado é feito exclusivamente pelos honorários de sucumbência suportados pela parte vencida, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil.

Essa interpretação foi consolidada nos Prejulgados nºs 1199 e 1427 e recentemente reiterada no Prejulgado nº 2472, o qual reafirma que, em hipóteses excepcionais de contratação de serviços advocatícios, a remuneração baseada na *quota litis* é admissível apenas sob o modelo de risco puro, sem nenhuma parcela, ainda que fruto de eventual êxito judicial, seja proveniente de valores pertencentes ao erário.

Por tais razões, acompanha-se o entendimento exposto pela área técnica de que a Cláusula 2ª do Contrato nº 140/PMF/2022 caracteriza-se, em tese, como cláusula *quota litis*, em afronta aos prejulgados nºs 1199, 1427 e 2472 desta Corte de Contas, tendo em vista a remuneração do Contratado estar fixada em percentual sobre as receitas auferidas pelo Ente Municipal com as ações judiciais exitosas.

2.3 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Do exame preliminar dos autos, vislumbra-se não haver elementos com o condão de justificar o preço fixado na contratação, tampouco a metodologia utilizada para a definição.

Acerca disso, o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, prevê que o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa de preço.

No ponto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece que:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria.

Na mesma linha, a já mencionada decisão da Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (Tema nº 309), fixou a tese de que contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar a cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Considerando que o responsável, em princípio, deixou de comprovar a compatibilidade do preço com o praticado no mercado, bem como com o valor médio cobrado pelo escritório contratado, possível concluir pela tipificação da seguinte irregularidade: ausência de justificativa de preço contratado, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e com o entendimento assentado no Tema nº 309 do Supremo Tribunal Federal.

2.4 – DA MEDIDA CAUTELAR

Perscrutados os pontos suscitados, passa-se à análise da sugestão para sustação cautelar dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 140/PMF/2022, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - **As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.** II - **O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.** [...]. IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...]. XI - Ordem denegada.

(MS nº 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254, DIVULG 13-12-2022, PUBLIC 14-12-2022). (Grifou-se)

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida por auditores da DLC em relação aos seguintes pontos: *i*) ausência de singularidade no objeto do Contrato nº 140/PMF/2022, em afronta ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93, e aos Prejulgados nºs 923, 1341 e 2472 deste Tribunal; *ii*) existência de cláusula *quota litis* no contrato, em contrariedade aos Prejulgados nºs 1199, 1427 e 2472 desta Corte de Contas; e *iii*) ausência de justificativa de preço contratado, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e com o entendimento assentado no Tema nº 309 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a alta probabilidade de ocorrência de dano ao erário em razão dos vícios apontados no Contrato demonstra o *periculum in mora*, sendo necessária a sustação cautelar do certame a fim de obstar os referidos pagamentos.



Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco concreto de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação de todos os atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 140/PMF/2022, celebrado entre a Prefeitura de Forquilha e o escritório de advocacia *Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados*, inclusive os atos de pagamento, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001.

Assim já procedeu o Tribunal em casos semelhantes: autos nºs @LCC-24/00577590, @LCC-24/00577832, @LCC-24/0057856, @LCC-24/00579703, @LCC 24/00579886, @LCC-24/00578219 e @LCC-24/00578308.

2.5 – DA RESPONSABILIZAÇÃO

As possíveis irregularidades descritas são atribuíveis ao Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, signatário da Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022 e do Contrato nº 140/PMF/2022.

A conduta de promover inexigibilidade de licitação fora dos casos autorizados por lei, bem como de inserir cláusula de remuneração em descompasso com Prejulgados desta Corte de Contas, afigura-se como causa das possíveis infrações descritas nesta Decisão, razão pela qual é possível compreender que há nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso (infração à norma legal e dano ao erário).

Outrossim, com fulcro no art. 21, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, há a possibilidade de fixação de responsabilidade solidária do Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, representante do escritório de advocacia *Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados*.

A despeito disso, a análise para eventual atribuição das respectivas responsabilidades e da caracterização de erro grosseiro, com base no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com possíveis sanções e imputação débito por dano ao erário, far-se-á em momento oportuno, sendo necessário, por ora, aguardar as manifestações acerca das audiências a seguir determinadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-1243/2024 que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 211/PMF/2022, realizada pela Prefeitura de Forquilha, e do Contrato nº 140/PMF/2022, dela decorrente, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para acompanhamento das medidas judiciais, com vistas a incrementar o repasse de *royalties* feito pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, bem como de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias e que tenham por objeto a revisão ou incremento desses repasses.

3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **imediate SUSTAÇÃO** de todos os atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 140/PMF/2022, inclusive os atos de pagamento, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, e **comprove as medidas adotadas no prazo de 5 (cinco) dias**, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1 – ausência de singularidade no objeto do Contrato nº 140/PMF/2022, em afronta ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93, e aos Prejulgados nºs 923, 1341 e 2472 deste Tribunal. (item 2.1 desta Decisão);

3.2.2 – caracterização da Cláusula 2ª do Contrato nº 140/PMF/2022 como cláusula *quota litis*, em contrariedade aos Prejulgados nºs 1199, 1427 e 2472 desta Corte de Contas, tendo em vista a remuneração do Contratado estar fixada em percentual sobre as receitas auferidas pelo Ente Municipal com as ações judiciais exitosas (item 2.2 desta Decisão); e

3.2.3 – ausência de justificativa de preço contratado, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e com o entendimento assentado no Tema nº 309 do Supremo Tribunal Federal (item 2.3 desta Decisão).

3.3 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito, e do Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, representante do escritório de advocacia *Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados*, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do contrato, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item anterior.

3.4 – DETERMINAR, com fundamento nos arts. 123 e 124 do Regimento Interno, a realização de **DILIGÊNCIA** ao Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, ou a quem vier a substituí-lo, para que no mesmo prazo do item anterior apresente informações acerca de pagamentos de honorários de êxito sobre o incremento na receita decorrentes do repasse de *royalties* feito pela Agência Nacional de Petróleo, conforme a Cláusula 2ª do Contrato nº 140/PMF/2022, sob pena da aplicação de multa com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 109, III, da Resolução nº TC-6/2001.

3.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.6 – DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura de Forquilha, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, **com a urgência que o caso requer**.

Florianópolis, 14 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Garopaba

PROCESSO Nº:@PAP 24/80065922

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEIS:Júnior de Abreu Bento e João Manoel do Nascimento

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Garopaba e Valquíria de Avila Cervo

ASSUNTO: Possível irregularidade no contrato Nº 37/2024 referente à Realocação da Drenagem do Loteamento Cristo Redentor - licitação Identificador BLL-C-4205704-3885-0082024

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 977/2024



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de denúncia encaminhada pela senhora Valquíria de Avila Cervo, alegando supostas irregularidades no âmbito do Município de Garopaba, relacionadas à possíveis irregularidades no contrato Nº 37/2024 referente à Realocação da Drenagem do Loteamento Cristo Redentor - licitação Identificador BLL-C-4205704-3885-0082024.

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

A Diretoria Técnica sintetizou os fatos denunciados nos seguintes termos:

A denúncia, protocolada na Ouvidoria desta Corte em 07/07/2024, relata que estaria sendo canalizado um córrego que drenaria as águas do Morro do Ferraz sem os estudos de impacto ambiental e sem critério técnico, com valor muito inferior ao da licitação que teria ocorrido em 06/05/2024, além do risco de transbordamento, ou seja, não haveria estudo pluviométrico. Afirma ainda que a obra estaria diferente daquela aprovada na Prefeitura Municipal e que não haveria responsável técnico com registro no CREA.

Para embasar suas alegações, junta fotos do que seria uma saída de bueiro ou uma caixa de passagem aberta (fls. 4) e de duas placas de obra com o título “Realocação da drenagem do loteamento Cristo Redentor”, que informa que a obra estaria sendo executada pela empresa NCL Pavimentação Ltda., por meio do Contrato n. 037/2024, no valor de R\$ 234.433,21 com recursos próprios da Prefeitura e teria iniciado em 01/07/2024 com prazo de execução de 30 dias.

Conforme exposto no Relatório DLC-772/2024, a Diretoria de Licitações e Contratações considerou que a denúncia encaminhada não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º, III da Resolução TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade do Índice RROMa e da Matriz GUT, sugerindo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, observa-se o preenchimento, na medida em que a denúncia se refere a supostas irregularidades em obra de drenagem, matéria de competência deste Tribunal.

O **segundo quesito** foi cumprido, na medida em que a denúncia trouxe situação específica, com delimitação do objeto.

Contudo, o **terceiro quesito** não foi cumprido, uma vez que a denunciante apenas apresentou três fotos ao processo, sendo duas da placa da obra, não constando nenhum outro elemento (indício de prova) que pudesse convencer da presença de possível irregularidade para iniciar qualquer atividade fiscalizatória.

Vale trazer esclarecimento da Diretoria Técnica:

Consultando-se o Portal de Transparência do Município, verifica-se que o Contrato n. 037/2024 é advindo do Processo Licitatório n. 55/2024, Concorrência Eletrônica n. 008/2024, possui objeto de “contratação de empresa para execução de obra de realocação da drenagem do loteamento Cristo Redentor” e foi assinado em 06/05/2024 com Ordem de Serviço em 14/05/2024. Conta com o empenho n. 4369/2024 no valor do Contrato e teria sido nomeado o fiscal Engenheiro João Manuel do Nascimento para o período da obra.

Considerando que a Diretoria Técnica não apresentou informações complementares acerca da obra objeto da denúncia, este Relator determinou diligência para que a Prefeitura Municipal de Garopaba apresentasse esclarecimentos objetivando a formação de convicção para a resolução deste Procedimento Apuratório Preliminar.

Assim, ao examinar os documentos (fls. 20/94) remetidos pela Unidade Gestora pode-se constatar:

- Foi apresentada justificativa para a realização da obra nos seguintes termos:

A obra em questão trata-se de um deslocamento da tubulação de drenagem existente, que anteriormente passava por uma área que foi objeto de permuta entre o Município e o proprietário da nova área. Com a permuta, a referida área passou a ser privada, e o Município, visando garantir a funcionalidade do sistema de drenagem, está apenas realocando poucos metros a tubulação para o alinhamento da Rua K, sem alterar significativamente o curso ou as características da drenagem natural. Portanto está sendo mantido as mesmas condições e capacidade de vazão que sempre houveram no local.

- Foi apresentado cópia do contrato nº 005/2024, que tem como objeto a execução da obra de realocação da drenagem da Rua K do Loteamento Cristo Redentor, com fornecimento de material e mão de obra, realizado pela empresa NCLPAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.346.667/0001-15.

- Foram apresentadas licenças ambientais e Projetos – ARTs e Critérios Técnicos e Estudos Realizados.

- Também foi demonstrado Estudo da bacia hidrográfica de contribuição, e o dimensionamento do sistema de drenagem.

- Informou ainda que a obra foi executada conforme o projeto proposto, conforme a declaração do engenheiro responsável pela execução, demonstrando algumas fotos da obra para comprovar.

Ao analisar o conjunto das informações remetidas pela Prefeitura Municipal de Garopaba percebe-se que as alegações da denunciante não se sustentam uma vez que a obra possui estudos de impacto ambiental, e foi executada de acordo com as especificações do contrato, contendo projeto acompanhado por responsável técnico com registro no CREA/SC.

Assim, uma vez que a denunciante não apresentou nenhum indício de prova de suposta irregularidade, e considerando os esclarecimentos enviados pela Unidade Gestora, não se vislumbram justificativas para a continuidade da ação fiscalizatória. Cabe apenas registrar que esta análise restringiu-se aos fatos apresentados na denúncia, não esgotando a possibilidade deste Tribunal de Contas examinar o Contrato n.37/2024 que trata da obra de Realocação da Drenagem do Loteamento Cristo Redentor, em futura auditoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/SRF/524/2024 da lavra do senhor procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou a sugestão da Diretoria Técnica, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Desta feita, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º, III da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade do Índice RROMa e da Matriz GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, considerando o Relatório DGE-772/2024, e os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Garopaba, decido:

1. **Determinar o arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º, III da citada Resolução.



2. Dar ciência da decisão à denunciante e à Prefeitura Municipal de Garopaba.
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @REC 24/00586319

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RECORRENTE: Nato Gestão de Resíduos Ltda.

INTERESSADOS: Nato Gestão de Resíduos Ltda., Paulo Afonso Malheiros Cabral, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 23/80053213 (vinculado à @REP 23/80023810)

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1052/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Nato Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face da Decisão n. 1328/2024, proferido na Sessão Ordinária de 25/09/2024, exarado no processo @REP 23/80053213 (vinculado ao processo @REP 23/80023810):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1 Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os registros, a ausência e a reincidência tratados nos itens 2.1, 2.2.1 e 2.2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **LAERTE SILVA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal de Jaguaruna em 2022 e atualmente, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, 70 e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da realização de despesas no montante de R\$ 189.060,06, de competência do exercício de 2022, registradas como extraorçamentária, quando deveriam ser orçamentárias, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64, assim como orientação deste Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (item 2.1.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.3 n. 106/2024** (fs. 15/21 dos autos);

2.2. Com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Idoso, em desatendimento ao que dispõem o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020 e art. 7º, parágrafo único, III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DGO);

2.2.2. **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), devido à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.3.1 Relatório DGO).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.3 n. 106/2024**, ao Sr. Laerte Silva dos Santos – Prefeito Municipal de Jaguaruna.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR 457/2024 (fls. 13-16), opinando pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/DRR/2385/2024 (fls. 17-18), endossando o posicionamento da área técnica.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal.

O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que conforme se apura nos autos, o Consórcio formado pelas empresas Urban SA Ambiental e Fortnort foi inabilitado, resultando na declaração de vitória da empresa Nato Gestão de Resíduos Eireli no certame licitatório. Esse desfecho foi contestado por meio de uma representação ao TCE, a qual, ao ser julgada procedente, impediu que a recorrente fosse declarada vencedora da licitação, originando o presente recurso.

Dessa forma, constato que há legitimidade (e interesse) da recorrente nesta insurgência, na forma do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, especialmente conforme interpretação adotada pelo Pleno desta Corte na Decisão nº 323/2022.



No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal. O ato de comunicação da decisão em relação ao recorrente se deu em 03/10/2024 pela publicação no DOTC-e n. 3939, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 04/10/2024. Assim, a interposição do recurso em 01/11/2024 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 (subitens 1.1, 1.2 e 1.3), 2 e 3 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3) da Decisão n. 1328/2024, proferida na Sessão Ordinária de 25/09/2024, nos autos do processo @REP 23/80053213 (vinculado ao processo @REP 23/80023810). Por oportuno registro a existência de pedido de sustentação oral (fl. 10 do @REC 24/00586319). No entanto, de acordo com a redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente *entre a publicação da pauta até o início da sessão*, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo, cabendo alerta ao Recorrente no dispositivo da decisão.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Nato Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1, 1.2 e 1.3), 2 e 3 (subitens 3.1, 3.2 e 3.3) da Decisão n. 1328/2024, proferida na Sessão Ordinária de 25/09/2024, nos autos do processo @REP 23/80053213 (vinculado ao processo @REP 23/80023810).

3.2. Alertar ao recorrente que, de acordo com a redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente *entre a publicação da pauta até o início da sessão*, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo.

3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3.4. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 35, de 30/10/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Trinta de outubro de dois mil e vinte e quatro

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Virtualmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto). Presencialmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausente o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, uso da palavra o **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior**, Corregedor-Geral, e fez o seguinte registro: "**Lançamento da Revista TCE – Sessão plenária de 30 de outubro - Tenho a satisfação de informar, como Presidente do Conselho Editorial, composto por pesquisadores e profissionais de renome, que estamos lançando na data de hoje, nas versões impressa e digital, a terceira edição da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao período de maio a outubro de 2024. Como sempre importante destacar, as edições da revista também contam com o trabalho da equipe executiva, que assessora e coordena as atividades, e da Editora Fórum, responsável pelas etapas de produção, de desenvolvimento editorial e de impressão, e que mais uma vez aproveitou o momento para agradecer a parceria. A cada edição estamos mais engajados com o trabalho da revista, buscando o aperfeiçoamento contínuo, para que cumpra plenamente o seu propósito que é, por meio do compartilhamento de saberes, contribuir para a qualificação das ações públicas (aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e dos serviços prestados à sociedade) e para o aprimoramento do controle externo e social, além de se tornar uma ferramenta de aprendizado, reconhecida no âmbito de toda a Administração Pública. Nesta edição, contamos com dois artigos de autores convidados, que trazem importantes contribuições atinentes às licitações e aos contratos administrativos; quatro artigos selecionados em chamada pública, os quais enfocam questões que merecem nossa atenção e debate; três trabalhos técnicos, que demonstram a expertise dos autores para discutir assuntos contemporâneos e de alta relevância para o controle externo; e, ao final, as jurisprudências selecionadas, que trazem as recentes decisões deste Tribunal de Contas. Aproveito esse momento para agradecer o apoio da Presidência e da Vice-Presidência do TCE/SC, dos conselheiros, dos conselheiros-substitutos e dos procuradores de contas, bem como de todos os servidores e colaboradores da instituição que, de alguma forma, contribuíram para o lançamento desta terceira edição. Ainda, cabe agradecer aos pareceristas e autores que participaram da seleção de artigos e dos demais que apresentaram os seus trabalhos técnicos, que certamente são fundamentais para o sucesso e para a consolidação da nossa revista como uma referência na área de controle. Assim, convidamos a todos para prestigiarem a nossa revista, que pode ser acessada por meio digital na página do nosso Tribunal, na área das Publicações - item Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Também já está disponível para assinantes na plataforma Fórum Conhecimento Jurídico. Por fim, contamos novamente com a colaboração de todos nessa jornada inspiradora, reforçando o convite aos articulistas, que tenham interesse em contribuir com produções científicas e técnicas contemporâneas, e aos pareceristas, considerando que temos o chamamento permanente para a submissão de artigos e de resenhas e para o credenciamento, ou seja, podem ser enviados a qualquer tempo. Já começamos a trabalhar para a quarta edição da revista, e nossa previsão é que, para a comporem, serão considerados os artigos e os trabalhos recebidos até o dia 15 de janeiro de 2025. Certamente juntos poderemos tornar a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina uma importante fonte de estímulo à reflexão e à análise crítica dos temas que fazem parte de seu escopo e que representam**



grandes desafios para a boa governança, tanto da gestão, quanto do controle público. Desejo a todos uma boa leitura!” O Senhor Presidente cumprimentou o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pelo registro enfatizando que os tribunais de contas têm um papel determinante na promoção de debates sobre os grandes desafios públicos, e o TCE/SC, por meio da revista, corrobora com esse propósito e cria um espaço de trocas de conhecimento e de experiências que enriquecem tanto as ações governamentais como as de controle externo, com o objetivo de impactar positivamente a sociedade. A seguir, o **Senhor Presidente**, deu conhecimento ao plenário que, no último dia 23 de outubro de 2024 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico: “**EDITAL DE CANCELAMENTO DE SESSÃO ORDINÁRIA E CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 196, II, e 271, incisos IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, resolve: I. cancelar as sessões ordinárias híbridas de: a. 6 de novembro de 2024, em razão do Congresso de Municípios, Associações e Consórcios de Santa Catarina (Comac), que ocorrerá nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2024, em Balneário Camboriú; e b. 13 de novembro de 2024, em razão do IX Encontro nacional dos Tribunais de Contas, que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR; II. convocar sessões extraordinárias híbridas para: a. 5 de novembro de 2024, às 14h, momento em que também serão apreciados os processos transferidos da sessão virtual, nos termos do § 1º-D do art. 148 do Regimento Interno, com início em 25 de outubro de 2024; b. 19 de novembro de 2024, às 14h, momento em que também serão apreciados os processos transferidos das sessões virtuais, nos termos do § 1º-D do art. 148 do Regimento Interno, com início em 1º e 8 de novembro de 2024. Após, o Senhor Presidente**, indagou aos Conselheiros José Nei Alberton Ascari e Adircélio de Moraes Ferreira Junior, se gostariam de fazer alguma manifestação sobre as suas participações na Assembleia Geral da Olacefs, no Panamá, na República do Panamá. Livre a palavra, disse o **Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente**: “Senhor Presidente, me programei para fazer essa manifestação mais completa, na próxima sessão. Posso antecipar aqui apenas que o evento foi muito produtivo. Participaram representantes de Entidades superiores de fiscalização, controladorias, enfim, representantes de tribunais de contas de diversos países latino americanos. Estavam também 4 Ministros do Tribunal de Contas, o atual Presidente do Tribunal da União, Ministro Bruno Dantas e o futuro presidente que toma posse, nos próximos dias. Enfim, este evento é um evento de integração importantíssimo, troca de boas práticas, busca de conhecimento, de informações para que o nosso tribunal também possa caminhar alinhado na mesma frequência da atuação dos demais tribunais latino americanos. Trarei mais informações detalhadas sobre toda a programação que começou na terça-feira se estendeu até o final de semana, sexta-feira à tarde, com uma programação, extremamente, interessante e produtiva, com muitos ganhos para o nosso tribunal. Lá estivemos na companhia do nosso Corregedor-Geral, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Vice-Presidente da Atricon. Estava também o presidente da nossa Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, Conselheiro Edilson Silva, que preside a Atricon. Nos acompanharam nessa empreitada o nosso Diretor Geral, Sidney Antônio Tavares Junior, a Procuradora Geral, Glauclia Mattjie, o nosso Chefe de Gabinete Marcio Rogério de Medeiros, um conjunto de participantes importantes aqui do nosso Tribunal. Enfim, trarei, repito, mais informações na próxima sessão. Estamos aí também habilitados a ouvirmos o nosso Corregedor, que participou ativamente desse evento, aliás, o Conselheiro Adircélio tem uma atuação destacada no sistema de contas nacional, orgulho para o nosso tribunal, ele constitui-se uma referência importante, é um orgulho para o nosso tribunal, e participar de um evento ao seu lado, conhecendo efetivamente um pouco mais acerca da liderança que o nosso Corregedor exerce no sistema de contas nacional, para orgulho de todos nós. Obrigado, Senhor Presidente”. A seguir, usou da palavra o **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Corregedor-Geral**: “Muito obrigado, Presidente, quero, antes de mais nada, agradecer as generosas palavras dirigidas à minha pessoa por parte do nosso Vice-Presidente. Ele fez um relato sintético, um tanto quanto rico, e certamente o fará com maiores detalhes, conforme prometido na próxima sessão. Mas penso que o Conselheiro José Nei Alberton Ascari foi muito feliz em destacar a importância da participação da nossa instituição por meio de membros e nós estávamos muito bem representados, pelo Conselheiro Vice-Presidente, José Nei Alberton Ascari, o Conselheiro Presidente, Hermeus João De Nadal, não pôde participar por razões das mais justificadas e compreendidas, enfim, mas eu destaque que a participação da nossa instituição nesse cenário, nessa inserção internacional, ela é fundamental para que aprimoremos continuamente as nossas atividades de controle, seja por meio da reafirmação das convicções, dos caminhos que estamos trilhando, seja por meio do redirecionamento dos rumos. E de certa forma, é muito bom, seja na participação no âmbito da Olacefs, da OCDE, da Eurorai, que participamos ativamente, sabermos que nós estamos, a nosso ver, no caminho certo, e nós temos sido um órgão de controle, de vanguarda e referência, não só nacionalmente como internacionalmente. E saímos dessa Assembleia Geral da Olacefs, de mais uma assembleia geral cheia de ideias com relação a ações de controle que certamente trarão grandes frutos para a sociedade catarinense. Além dos servidores mencionados pelo Conselheiro Vice-Presidente, estiveram conosco também a minha assessora, a Dra. Marisaura Rebelatto dos Santos, que é quem me assessora mais diretamente nos assuntos da Vice-Presidência de Relações Internacionais da Atricon. Enfim, foi uma participação muito rica, e tivemos também uma reunião bilateral com o atual Vice-Presidente e futuro presidente do TCU, e também da INTOSAI, e também da Olacefs, que será o presidente da Olacefs, que é o Ministro Vital do Rêgo, uma reunião bilateral junto com os conselheiros que formavam a delegação brasileira, capitaneada pelo conselheiro presidente da Atricon, Edilson Silva, para alinharmos ações de controle, agendas, pautas de interesse público, tanto por parte dos tribunais de contas estaduais e municipais, como por parte do TCU. Então, Senhor Presidente, foi bastante rica a nossa participação e eu quero agradecer a presidência por todo o apoio e cumprimentá-lo por iniciativas como essa. Muito obrigado”. Disse, o **Senhor Presidente**: “Obrigado, Conselheiro Adircélio, esta Presidência registra com muita alegria a disposição do conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, do conselheiro José Nei Alberton Ascari, e nossos colaboradores que estiveram neste evento. Intercâmbio serve para que nós possamos continuar integrados e avançando no sistema tribunais de contas, não só do nosso país, mas também com outros países. A troca de ideias, a troca de conhecimento, a informação e também aquilo que nós temos para levar avante, adiante, que produzimos em nosso Tribunal de Contas com relação a entregas importantes. E não poderia estar em melhores mãos do que com o conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior e com o conselheiro José Nei Alberton Ascari que fazem esse trabalho e que as boas práticas que nós temos conhecimento através desta troca de ideias, de impressões, também possam ser implementadas aqui no nosso Tribunal de Contas para que continuemos como disse, na vanguarda, fruto do trabalho de tantas e tantas mãos, e também especificamente através do conselheiro, José Nei, do conselheiro Adircélio, que ocupam esses espaços importantes nas nossas organizações nacionais e nesses contatos internacionais. É muito salutar, é muito importante e digno de registro a iniciativa dos Senhores e dos nossos colaboradores, procurando a cada dia mais, nos aperfeiçoar, melhorar, para que possamos desenvolver a toda hora, e todo dia, o nosso trabalho com mais eficácia, com mais eficiência, de forma preventiva, de forma resolutive, como estamos nos expondo. Então fica então esse registro de agradecimento da Presidência pela participação dos Senhores”.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:



Processo: @REC 23/00716350; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2023, exarado no Processo n. @RLA-22/00323861; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Noel Antônio Baratieri (Presencialmente).

Processo: @TCE 17/00647277; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Ana Maria Badura, Antídio Aleixo Lunelli, Dieter Janssen, Irio Riegel, Ivaldo Kuczkowski, Marcelo Elias da Silveira, Rogério Luiz Kumlehn, Benedito Carlos Noronha, Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, Francisco Baltazar Neto, Francisco Robson Mota Mendes, Vanessa Schwirkowsky; Assunto: TCE - conversão do Processo n. @RLA 17/00647277 - Auditoria Ordinária sobre verificação da regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município - Contratos ns. 026/2017 (emergencial) e 216/2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores Edinando Luiz Brustolin e Carlos Alberto Day Stoeber (Presencialmente).

Processo: @REC 22/00671800; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Mário Hildebrandt, Paula Vianna Botelho Zadrozny; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 370/2022, exarado no Processo n. @LCC-21/00103479; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00718809; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Adalberto de Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2023, exarado no Processo n. @RLA-22/00323861; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 22/00336769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Energy Light Comércio e Engenharia Ltda. (Eletr Comercial Energiluz Ltda), Reinilda Fiorese, Stefanie Liara de Castilho, Eligio José Schmitt; Assunto: Auditoria envolvendo os Contratos ns. 72/2019 (Gestão da Iluminação) e 54/2020 (Obras Emergenciais de Iluminação Pública); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 383/2024.

Processo: @REC 23/00349005; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras; Interessado: Alaides Kahl, Diogo Jose de Souza, Humberto Koch; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 119/2023, exarado no Processo n. @TCE-19/00853040; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 384/2024.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @REC 23/00508243; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessado: Clifford Jelinsky, Roberta Linzmeier; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1279/2023, exarada no Processo n. @APE-18/01037334; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada, por maioria, resultando na Decisão n. 1491/2024. Vencidos os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Aderson Flores.

Processo: @RLA 14/00324871; Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha; Interessado: Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Fundação Hospitalar Municipal de Barra Velha (INAPTA), Jair Irineu Bernardo, Nelson Feder Junior, Renato Jacó Henz, Valter Marino Zimmermann, Camila dos Santos Raimondi, Douglas Elias da Costa, Onofre Araújo Silva Júnior, Prefeitura Municipal de Barra Velha, TJSC - 2ª Comarca de Barra Velha; Assunto: Auditoria envolvendo Atos de Pessoal do período de 01/01/2013 a 06/06/2014; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 17/00167062; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Clovis Bergamaschi, Felipe Rebello Schmidt; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 282/2017, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00562253; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Vida de Balneário Camboriú, Gilmar Knaesel, Maria Ester Renon, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Ana Elisabeth Rossi, Banco do Brasil S. A. (Agência Setor Público), Flávia Didomenico, Leandro Ferrari Lobo, Marilice Scaravaglione Caldart; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes a NE n. 000237/2009, valor de R\$ 250.000,00, de 27/11/2009, visando a realização do Projeto "XLII Encontro Estadual do Dia do Maçom"; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 23/00780369; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Deise Fatima Menezes, Topázio Silveira Neto, Katherine Schreiner, Mauro dos Santos Fiuza, Rodrigo Buenavides Rodrigues, Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis; Assunto: Dispensa de Licitação n. 400/SMLCP/SULIC/2023 - Contratação de empresa especializada que atue como agente de integração, para intermediação de estágios junto aos estabelecimentos de ensino público ou privado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 19/00909950; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ângela Cristina Silva; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada, por maioria, resultando na Decisão n. 1492/2024. Vencidos os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Aderson Flores.

Processo: @APE 20/00367695; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI; Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá, Marlon Roberto Neuber, Wilmara Jaqueline Madeira Pitta; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Maria da Silveira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada, por maioria, resultando na Decisão n. 1493/2024. Vencidos os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Aderson Flores.



III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima sessão (extraordinária) para o dia 05/11/2023, à hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h35min horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0498/2024

Concede a Medalha de Mérito Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Resolução N. TC-04/2004, de 08 de setembro de 2004, que criou a medalha de mérito funcional a ser conferida aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como reconhecimento pelo tempo de serviço; considerando o Processo SEI 24.0.000005700-9;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Medalha de Mérito Funcional nas categorias Ouro, Prata, Bronze e Especial aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, que preencheram os requisitos nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Parágrafo único. A entrega das medalhas ocorrerá no Auditório Bordô deste Tribunal, no dia 19 de novembro de 2024, às 15h30.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Anexo único

Medalha de Mérito Funcional Categoria Ouro

| | |
|----|----------------------------------|
| 1 | Adriana Regina Dias Cardoso |
| 2 | Amauri Luís Sperotto |
| 3 | Ângela Maria Lodi |
| 4 | Daniel Domingos Da Silva |
| 5 | Edésia Furlan |
| 6 | Edú Marques Filho |
| 7 | Egon Luís Schaden |
| 8 | Evandro Cardoso |
| 9 | Flora Apostolo Diamantaras |
| 10 | Gerson Luiz Tavares |
| 11 | Gilberto Paiva de Almeida |
| 12 | Gilda Mattos |
| 13 | Gomercindo Carvalho Machado |
| 14 | Joceline Coelho |
| 15 | Justina Paz de Oliveira |
| 16 | Lucia Borba May Wensing |
| 17 | Luiz Cesar Duarte Fortunato |
| 18 | Marcelo Aguiar dos Santos |
| 19 | Marcelo Brognoli da Costa |
| 20 | Marcelo Correa |
| 21 | Maria Lucilia Freitas de Melo |
| 22 | Mariléa Pereira |
| 23 | Najla Saida Fain |
| 24 | Osnildo Fock |
| 25 | Patrícia de Melo Lisboa |
| 26 | Patrícia Secco |
| 27 | Paulo Cesar Salum |
| 28 | Raul Fernando Fernandes Teixeira |
| 29 | Rodrigo Vieira |
| 30 | Rogério Guilherme de Oliveira |
| 31 | Rose Maria Bento |
| 32 | Sandra Mafra Souza |
| 33 | Theomar Aquiles Kinhirin |



| | |
|----|--------------------------|
| 34 | Trícia Monari Pereira |
| 35 | Wallace da Silva Pereira |

Medalha de Mérito Funcional Categoria Prata

| | |
|----|---|
| 1 | Anne Christine Brasil Costa |
| 2 | Antônio Altero Cajuella Filho |
| 3 | Augusto de Sousa Ramos |
| 4 | Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues |
| 5 | Daison Fabricio Zilli dos Santos |
| 6 | Énio Luiz Alpini |
| 7 | Fernanda Luz Balsini Manique Barreto |
| 8 | Gilson Aristides Battisti |
| 9 | Graziela Martins Cordeiro Zomer |
| 10 | Ivo Silveira Neto |
| 11 | Luciana Maria de Souza |
| 12 | Michelle Fernanda de Conto El Achkar |
| 13 | Osvaldo Faria de Oliveira |
| 14 | Ricardo Cardoso da Silva |
| 15 | Roberto Silveira Fleischmann |
| 16 | Sabrina Maddalozzo Pivatto |
| 17 | Sabrina Pundek Muller |
| 18 | Sandro Luiz Nunes |
| 19 | Sidney Antônio Tavares Junior |
| 20 | Tatiana Custodio |
| 21 | Tatiana Maggio |
| 22 | Valéria Patricio |
| 23 | Walkiria Machado Rodrigues Maciel |

Medalha de Mérito Funcional Categoria Bronze

| | |
|----|-----------------------------------|
| 1 | Ademir Fengler |
| 2 | Antônio Carlos Censi Pimentel |
| 3 | Camila Galotti Stringari Demarche |
| 4 | Carlos Alexandre Krinski |
| 5 | Douglas Quadros dos Santos |
| 6 | Enzo Laurentino De Córdova |
| 7 | Fábio Augusto Hachmann |
| 8 | Fernanda Maria Besem Couto |
| 9 | Gláucia Mattjie* |
| 10 | Gustavo Silva Cabral |
| 11 | Ivan Correia |
| 12 | João Silvio Bonassi Junior |
| 13 | Maria Edinara Bertolin |
| 14 | Pietra Camila da Silva Souza |
| 15 | Rafael Tachini de Melo |
| 16 | Rosane Batista Campos |
| 17 | Tiago Tomasini |

*A servidora Gláucia Mattjie preencheu os requisitos no ano de 2020.

Medalha Especial Aposentadoria

| | |
|----|---------------------------------|
| 1 | Adriana Regina Dias Cardoso |
| 2 | Andrea Régis |
| 3 | Antônio Carlos Gomes de Andrada |
| 4 | Antônio Cesar Maliceski |
| 5 | Antônio Pichetti Junior |
| 6 | Berenice Vale Barbosa Eiterer |
| 7 | Carlos Antônio Koerich |
| 8 | Carlos Tramontin |
| 9 | Claribalte Pereira da Cunha |
| 10 | Claudio Cherem de Abreu |
| 11 | Claudio Felício Elias |
| 12 | Cristina de Oliveira Rosa |
| 13 | Davi Solonca |
| 14 | Denise Regina Struecker |
| 15 | Denivaldo Schroeder |
| 16 | Edison Stieven |
| 17 | Edméia Liliani Schnitzler |
| 18 | Emília Martins Sbruzzi |
| 19 | Francisco Carlos Leal |



| | |
|----|--------------------------------------|
| 20 | Gelsom Luiz Pinheiro |
| 21 | Gilberto Paiva de Almeida |
| 22 | Gilda Mattos |
| 23 | Irene Guimaraes de Barros e Oliveira |
| 24 | Ivo Possamai |
| 25 | Jenivaldo Jaime Rosa |
| 26 | Joceline Coelho |
| 27 | Júlio Cesar de Melo |
| 28 | Juvêncio Rodrigues Lopes |
| 29 | Lucio Flavio Mazzolli |
| 30 | Marcelo da Silva Melo |
| 31 | Marcio Ghisi Guimarães |
| 32 | Marcos Antônio Martins |
| 33 | Mario Luiz Marques |
| 34 | Maristela Seberino Ros da Luz |
| 35 | Marita De Carvalho Bastos |
| 36 | Moacir Bandeira Ribeiro |
| 37 | Odson Marcelo Machado |
| 38 | Oldair Schröder |
| 39 | Otto Cesar Ferreira Simões |
| 40 | Patrícia de Melo Lisboa |
| 41 | Patrycia Byanca Furtado |
| 42 | Paulo Cesar Salum |
| 43 | Rafael Antônio Krebs Reginatto |
| 44 | Raquel Terezinha Pinheiro Zomer |
| 45 | Raul Denis Pickcius |
| 46 | Reinaldo Gomes Ferreira |
| 47 | Rogério Guilherme de Oliveira |
| 48 | Rosalia Geni Francelino |
| 49 | Rosangela Martins Bento Medeiros |
| 50 | Rosaura Duarte de Souza |
| 51 | Rose Maria Bento |
| 52 | Sandra Mafra Souza |
| 53 | Sandro Ricardo Fernandes |
| 54 | Schirley da Silva |
| 55 | Silvana Raimundo Salum |
| 56 | Sueyla Goncalves da Silva |
| 57 | Valmor Raimundo Machado Júnior |
| 58 | Vanilda Jöenck Ribeiro |
| 59 | Vilmar Antônio Lazzari |
| 60 | Zaira Aparecida Da Silva |

*Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3969 de 14/11/2024.

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024 – 90129/2024

Em virtude de **questionamento** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 129/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) com o uso de cartão magnético (ou tecnologia similar), para a frota de veículos e equipamentos do TCE/SC (geradores de energia elétrica), em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, **esclarecemos o que segue:**

Pergunta 1: O TCE/SC já utiliza o serviço de gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis em postos por meio de sistema eletrônico? Em caso positivo, qual o fornecedor e a respectiva taxa de administração e/ou desconto?

Resposta 1: Sim, o Contrato 56/2019 encontra-se em vigor e a atual contratada é a Ticket Soluções HDFGTS S/A, com taxa de administração é o desconto de 4,29%.

Pergunta 2: Sobre a cláusula sexta, MÁXIMO ANP - O valor do combustível a ser pago será o valor da bomba no dia do abastecimento, não podendo exceder ao máximo estabelecido pela ANP, informamos que para os clientes que desejam estipular tanto valor mínimo quanto valor máximo para o litro do combustível dependendo do tipo, oferecemos na nossa plataforma de gerenciamento uma funcionalidade que permite a parametrização dos valores máximos, sendo que o cliente pode inserir qualquer informação que desejar, inclusive o valor publicado pela ANP. Assim, basta somente o Gestor da Frota acessar o sistema, ir na aba de parametrização de valor e inserir os valores máximos (ou mínimos) desejáveis, por posto ou região ou cidade. Realizando essa operação, o sistema de gerenciamento só aceitará transações nos postos onde o valor do litro obedecerá ao valor estipulado pelo órgão. Desta forma entendemos que atenderemos às necessidades do edital. Estamos corretos?



Também, sendo necessário, o sistema também consegue realizar parametrizações automáticas para o valor máximo aceito do litro do combustível. Assim, também haverá direcionamento para os postos que estejam dentro dos valores estipulados. Gize-se que, as empresas gerenciadoras não realizam interferência nos preços praticados no mercado de combustíveis, bem como não é prática da Administração Brasileira determinar valor máximo e/ou mínimo dos preços cobrados por empresas privadas. Além disso, os valores máximos publicados na ANP estão sempre desatualizados, pois referem-se aos preços do mês e/ou semana anterior, sem considerar ainda que a Petrobras realiza reajustes diários sobre o preço do combustível. Desta forma, considerando que a Gerenciadora não é responsável pela comercialização dos combustíveis bem como definição dos preços de venda nos postos credenciados, para evitar que qualquer abastecimento seja feito acima do preço da ANP, oferecemos a funcionalidade explicada anteriormente que permite ao Gestor da Frota da Contratante ou o Sistema parametrizar o valor mínimo e/ou máximo do combustível e assim as transações só serão autorizadas nos postos que estiverem dentro dos valores cadastrados.

Resposta 2: Informamos que a impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGTS S/A foi parcialmente acolhida no sentido de deixar de exigir a limitação dos valores sugeridos pela ANP, de modo que o presente questionamento perde o objeto.

Pergunta 3: Sobre a cláusula oitava, apresentação da Nota Fiscal e emissão automática O pagamento será realizado mensalmente através do Banco do Brasil SA, agência 3582-3, Florianópolis, SC, até o quinto dia útil após o recebimento e aceite do objeto contratual pelo fiscal do contrato, e a consequente liquidação da despesa pelo gestor do contrato, informamos que somos obrigados pela Lei Brasileira a trabalharmos somente com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, buscando maior agilidade e facilidade na entrega de nossos documentos fiscais aos nossos clientes, ao final de cada faturamento, disponibilizamos a NF-e através de link de acesso dentro da ferramenta de gerenciamento, inclusive com envio de e-mail automático comunicando a liberação do arquivo. Assim, basta o Gestor da Frota e/ou Funcionário Responsável pelo pagamento acessar a Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma, entendemos que atenderemos às necessidades do edital e do órgão. Estamos corretos?

Ainda, informamos que o sistema de gerenciamento é atualizado REAL TIME, gerando relatórios full time para o Gestor da Frota. Assim, o Gestor poderá acompanhar diariamente o que será faturado, com a emissão da nota fiscal eletrônica sempre automática, sendo que, em caso de discordância, poderá o Cliente devolver a NF-e, ficando a critério da Contratada o ônus pela demora no pagamento até reajuste da Nota Fiscal contestada.

Esclarecemos também que o relatório emitido em conjunto com a nota fiscal eletrônica de reembolso conterà todas as informações obrigatórias solicitadas ao cliente, bem como, essa informação já estará acessível ao cliente antes mesmo do faturamento, podendo realizar a consulta dos dados 7 dias por semana nas 24 horas do dia. Assim, emitimos a nota fiscal eletrônica em conjunto com o relatório, ofertamos ao cliente o prazo de pagamento somado ao prazo de atesto e, em caso de qualquer equívoco, o prazo fica suspenso até que a Contratada ajuste os dados solicitados pelo cliente.

Resposta 3: De acordo com as informações contidas no edital a nota fiscal deverá ser emitida após a medição mensal, sendo o pagamento realizado em até cinco dias úteis após a liquidação da despesa pelo gestor do Contrato.

Pergunta 4: Sobre o item 6.3.25, envio das notas fiscais liquidadas junto à rede credenciada em formato digital, é preciso esclarecer que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados no serviço de gerenciamento de abastecimento são entregues aos motoristas dos veículos, no ato do abastecimento, e devem ser entregues ao Gestor da Frota do Contratante. Ainda, é preciso clarear que somente no serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota é que a gerenciadora capta a nota fiscal emitida pelo estabelecimento e anexa ao sistema, isso ocorre porque o sistema de gerenciamento de manutenção é inteiramente online, com transação que ocorre através do próprio sistema, diferente do sistema de abastecimento em que a transação ocorre através de P.O.S e TEF.

Resposta 4: Informamos que a impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGTS S/A foi parcialmente acolhida no sentido de deixar de exigir a apresentação das notas fiscais dos postos de combustível, de modo que o presente questionamento perde o objeto.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024 – 90129/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que retificou o edital do **Pregão Eletrônico 129/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) com o uso de cartão magnético (ou tecnologia similar), para a frota de veículos e equipamentos do TCE/SC (geradores de energia elétrica), em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis. A data de abertura da sessão pública foi alterada para o **dia 05/12/2024, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90129/2024. O Edital retificado poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90129/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 129/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/214>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcpsc.br.

Registrado no TCE com a chave de ocorrência de retificação: 485F3BFEAD66BE4E2D28F23C41F5EBE57A185BB4.

Registrado no TCE com a chave de pré-publicação: 3E28CD5F58E66649F227A5DE55B41861A2487565.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000005264-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 178/2024**, com o **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com o seguinte objeto: inscrição de 1 servidor no "8º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", a ser realizado na modalidade presencial no Município de Foz do Iguaçu – PR, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 a 27 de novembro de 2024.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 5.890,00.

Prazos de Execução e Vigência: O evento ocorrerá nos dias 25 a 27 de novembro de 2024, no Mabu Thermas Grand Resort, em Foz do Iguaçu/PR, com carga horária total de 24 horas.

Data da assinatura: 18/11/2024

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 4E1734042D4F1AE16EDF5550BCBDD7AB183E8034

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/219>

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

